



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 159.º

[...]

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º, 88.º e 97.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 97.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];

i) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por sociedades que tenham por objeto a criação, edição, produção, promoção, licenciamento, gestão ou distribuição de obras ou prestações ou outros conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos, incluindo publicações de imprensa.

2 - [...].



3 - [...].

4 - [...].»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

Nota justificativa:

No direito nacional, estão dispensadas de retenção na fonte, por exemplo: (i) Os “juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, (...) de que sejam titulares instituições financeiras (...)” (alínea a) do n.º 1 artigo 97.º do CIRC), e (ii) Os rendimentos prediais (rendas) “quando obtidos por sociedades que tenham por objeto a gestão de imóveis próprios (...) e, bem assim, quando obtidos por fundos de investimento imobiliários” (alínea g) do n.º 1 artigo 97.º do CIRC).

Em ambos estes casos, a retenção é dispensada, precisamente, porque o rendimento potencialmente sujeito a retenção constituiu a atividade principal dos sujeitos passivos. E Não há qualquer razão para que este princípio não seja adotado também em relação às indústrias culturais e criativas (em que os rendimentos de direitos têm uma natureza muito semelhante a rendimentos de propriedade, ainda que incorpórea).

Note-se que, nas distribuições efetuadas pelas entidades de gestão coletiva cujo substrato de representados é constituído essencialmente por sujeitos passivos de IRC (é o caso das entidades signatárias), o Estado é, na prática, o maior beneficiário imediato de todas as distribuições (com 25% do valor), valor esse que – precisamente porque a negociação de direitos é o objeto principal dos



sujeitos passivos – acaba por ser devolvido na sua totalidade (ou quase totalidade), muitas vezes mais de um ano após a data em que tal rendimento é colocado à disposição dos titulares.

Dispensar de retenção na fonte os rendimentos de propriedade intelectual (em particular direitos de autor e direitos conexos) a empresas que tenham por principal objeto e atividade, precisamente a criação e exploração de obras e prestações artísticas, não é, nem um benefício fiscal, nem “um favor”; é um ato da mais elementar justiça e de coerência com o sistema fiscal nacional.